

## PROCESSO TC nº 04492/22

Objeto: Prestação de Contas Anual – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas

Exercício: 2021

Responsável: Ana Alves de Araújo Loureiro

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento dos embargos de declaração. Rejeição.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00056/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04492/22, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00005/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Plenário Min. João Agripino – TCE/PB

**João Pessoa, 06 de março de 2024**

## PROCESSO TC nº 04492/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL TC 00005/24, emitido em sede de julgamento da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Emas, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro.

Na sessão do dia 24 de janeiro de 2024, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar os presentes autos, emitiram o Acórdão APL TC 00005/24, onde decidiram:

1. *JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro;*
2. *RECOMENDAR à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.*

A Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, por meio de seu advogado legalmente constituído, Francisco de Assis Remígio II, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00005/24, alegando existir omissão no voto do relator sobre questões concernentes à responsabilização da gestora, alegando que o *decisum* (*in verbis* - fl. 4331): “[...] limitou-se a enfrentar a matéria de forma genérica, não exaurindo as razões defensivas, tampouco apontando a permanência das eivas após a apresentação da Defesa Escrita e a emissão do Relatório de Análise de Defesa.”

Desta feita, a embargante vem pedir (*in verbis* - fl. 4334):

- "a) Sejam recebidos e processados na forma legal os presentes Embargos Infringentes, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Em virtude da solicitação e da possibilidade dos efeitos modificativos que seja assegurada a manifestação do Embargado para assegurar o contraditório na forma do art. 1.023, §2º do CPC em face a necessidade de afastar as OMISSÕES e/ou as obscuridades acima relatada de forma a integralizar a sentença;*
- c) Analise as OMISSÕES para apreciar as teses, suprindo as omissões suscitadas, analisando as questões postas, seja dado provimento ao presente embargos de declaração, atribuindo-lhe o devido efeito infringente para reformar o r. Acórdão embargado, dando-lhe provimento para APROVAR a Prestação de Contas do embargante.”*

É o relatório.

## PROCESSO TC nº 04492/22

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 3351 do Diário Oficial Eletrônico, em 02/02/2024, conforme fls. 4327/4328, e os Embargos foram protocolizados em 20/02/2024. Desse modo, restou atendido o requisito da tempestividade. A embargante é parte legítima nos autos e, em suas alegações, indicou os aspectos que entendeu omissos na decisão atacada. Logo, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, o recurso deve ser conhecido.

No tocante à análise do mérito recursal, entendo inexistir a alegada omissão no *decisum* embargado, senão vejamos:

A embargante alega haver omissão no *decisum* embargado (*in verbis* - fl. 4331): *quanto ao enfrentamento das matérias expostas, visto que limitou-se a enfrentar a matéria de forma genérica, não exaurindo as razões defensivas, tampouco apontando a permanência das eivas após a apresentação da Defesa Escrita e a emissão do Relatório de Análise de Defesa.*

Continua alegando (*in verbis* - fl. 4331):

*"Na peça defensiva há o argumento de que as supostas omissões de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica são de apenas caráter formal, não repercutindo na execução orçamentária, insuficientes para incidir negativamente na análise da prestação de contas. Por sua vez, em que pese a Defesa Escrita discorrer amplamente acerca do suposto não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive apresentando que deixou de ser computado o valor de R\$ 785.840,95 com colação de tela do sistema SAGRES."*

Data vênia à exposição feita pelo embargante, reitero não haver omissão no *decisum* tendo em vista que, *in casu*, foram tecidas considerações individualizadas acerca de cada uma das eivas que remanesceram ao final da instrução processual, a saber:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Contratação temporária de servidores para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais;



## PROCESSO TC nº 04492/22

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 253.527,86.

Em virtude destas, houve o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, além de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão, cumprimento dos ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

Assinado 7 de Março de 2024 às 09:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:56



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL